RECURSO ESPECIAL Nº 595.209 - MG (2003/0172044-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS QUADROS SMITH E OUTROS
ADVOGADO	:	SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO	:	CARLOS CAMILO SMITH FIGUEIROA
ADVOGADO	:	JULIANA GONTIJO E OUTROS

EMENTA

Recurso especial. Processo civil. Revisional de alimentos. Redução e exoneração da prestação alimentícia. Efeitos da apelação.

- *Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo.*

- *Valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo.*

- *Com a atribuição do duplo efeito, há potencial probabilidade de duplo dano ao alimentante quando a sentença diminuir o encargo alimentar: (i) dano patrimonial, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença reconhece indevida e por não ter direito à devolução da quantia despendida, caso a sentença de redução do valor do pensionamento seja mantida, em razão do postulado da irrepetibilidade dos alimentos; (ii) dano pessoal, pois o provável inadimplemento ditado pela ausência de condições financeiras poderá levar o alimentante à prisão.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 595.209 - MG (2003/0172044-9)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS QUADROS SMITH E OUTROS
ADVOGADO : SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS CAMILO SMITH FIGUEIROA
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Recurso especial interposto por LUIZ CARLOS QUADROS SMITH E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJMG.

Ação: revisional de alimentos, proposta por CARLOS CAMILO SMITH FIGUEIROA em desfavor dos ora recorrentes, para redução do valor prestado a tal título. O pedido foi julgado parcialmente procedente para reduzir a pensão da ex-esposa do recorrido ao valor de 15 salários mínimos mensais e para exonerá-lo do pagamento relativo à pensão dos filhos do casal, que já contavam com 30 e 25 anos de idade, respectivamente.

Agravo de instrumento: interposto pelo ora recorrido contra decisão que recebeu as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo o TJMG a ele dado provimento, com a seguinte ementa:

> *"REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO. APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. RECURSO.*
>
> *É de ser reformada decisão que, em recurso de apelação contra sentença que reduziu a pensão dos alimentários nos efeitos devolutivo e suspensivo, para determinar que tal apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo. Decisão reformada"* (fls. 160).

Recurso especial: alega violação ao art. 520, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial, porque a apelação, em casos que tais, deve ser recebida também no efeito suspensivo.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 595.209 - MG (2003/0172044-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS QUADROS SMITH E OUTROS
ADVOGADO	:	SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO	:	CARLOS CAMILO SMITH FIGUEIROA
ADVOGADO	:	JULIANA GONTIJO E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O cerne da discussão deste recurso especial é saber se a apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido revisional de alimentos, reduzindo a prestação alimentícia da ex-esposa do ora recorrido e exonerando-o do pagamento de pensão aos dois filhos do casal, que hoje contam com 33 e 28 anos de idade, deve ser recebida no duplo efeito ou apenas no efeito devolutivo.

A disciplina legal sobre a matéria é divergente: enquanto a Lei de Alimentos, sem fazer qualquer distinção entre ação condenatória de alimentos e ação de revisão de verba alimentar, determina, em seu art. 14, que a apelação deverá ser recebida somente no efeito devolutivo, o art. 520 do CPC estabelece como regra geral a atribuição do duplo efeito ao apelo, excepcionando apenas a hipótese em que houver *"condenação ao pagamento de prestação de alimentos"*.

Necessário, portanto, resolver o conflito aparente de normas.

Pela regra de aplicação da lei no tempo, quando duas normas versarem sobre a mesma matéria, prevalece a disposição da lei posterior.

Na hipótese, o art. 14 da Lei de Alimentos, com redação dada pela Lei 6.014 de 27.12.73, é posterior ao inc. II do art. 520 que foi introduzido no CPC pela Lei 5.925 de 01.10.73.

Também sob o prisma da especialidade da norma, deve prevalecer a disciplina do art 14 da Lei 5.478/68, que estabelece regra especial a ser observada nas questões relativas a alimentos. Portanto, é irrelevante para a controvérsia discutir o alcance da expressão *"condenação"* contida no inc. II do art. 520 do CPC, porque este dispositivo não é a norma adequada a ser aplicada na espécie.

Dessa forma, conforme prevê a Lei de Alimentos, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decida a revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo.

Esta conclusão se afina com o objetivo do legislador de possibilitar, desde logo, a execução provisória da sentença que define a prestação alimentícia.

Com a atribuição de efeito somente devolutivo ao apelo que ataca sentença que verse sobre alimentos, foi valorizada a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode sopesar as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para fixação do encargo.

Assim, da mesma forma, deve ser valorizado o convencimento do juiz que concluiu pela redução do valor da prestação alimentícia após verificar a modificação das condições fáticas e reconhecer a impossibilidade do alimentante continuar cumprindo a obrigação anteriormente estabelecida.

Nesse sentido, a sentença foi expressa em consignar a clareza do material probatório recolhido, no sentido da imperiosa necessidade de revisão dos valores pagos à ex-esposa e da desnecessidade de continuação do pagamento de pensão aos filhos do casal, ambos em idade francamente adulta e donos de alta qualificação profissional.

Ademais, não se pode deixar de pensar no dano que se impinge ao alimentante, se fosse atribuído efeito também suspensivo à apelação interposta contra sentença que diminui e extingue parcialmente o encargo alimentar em vista de sua patente obsolescência. Vislumbra-se dano patrimonial, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença reconhece indevida e por não ter direito a receber de volta a quantia dispendida, caso a sentença de redução do valor dos alimentos seja mantida. E ainda, dano pessoal, pois o eventual inadimplemento poderá levá-lo até à prisão.

Sendo dever do juiz, além de aplicar a lei à espécie, ponderar suas conseqüências, buscando melhor exegese da norma, opta-se pelo prejuízo de menor porte com garantia do recebimento pelo credor das diferenças que lhe forem devidas.

Com esses fundamentos, conclui-se pela atribuição de efeito somente devolutivo à apelação interposta contra sentença que julga ação revisional de alimentos, seja para diminuir,

majorar ou extinguir o valor da verba alimentar.

Por fim, a recorrente sustentou a existência de dissídio jurisprudencial, alçando como paradigma acórdão deste Tribunal prolatado no Resp 9393/SP, da relatoria do e. Min. Sálvio de Figueiredo, pub. no DJ de 25.11.91, assim ementado:

> *"DIREITO E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO. AGRAVO RETIDO. INAPLICABILIDADE AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- SEGUNDO O SISTEMA VIGENTE (CPC, ART. 520-II E LEI 5478/68, ART. 14), SEM EMBARGO DOS BONS ARGUMENTOS EM CONTRÁRIO, A APELAÇÃO QUE IMPUGNA EXONERATIVA DE ALIMENTOS DEVE SER RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS.*
>
> *II - A INCIDÊNCIA APENAS DO EFEITO DEVOLUTIVO SOMENTE SE DÁ QUANDO OCORRE CONDENAÇÃO OU MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS.*
>
> *III - NÃO CABE O AGRAVO RETIDO EM RELAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 522, PARÁGRAFO 1)"*

O dissídio foi demonstrado e, inclusive, já adotei posicionamento semelhante anteriormente quando julguei o Resp 164866/RS. Entretanto, nesta oportunidade, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, sopesando os danos que poderiam recair sobre o alimentante, estou modificando meu entendimento.

Com isso, não obstante reconheça a existência de dissídio jurisprudencial, estou defendendo, respeitosamente, que a melhor solução para a controvérsia não se coaduna com o posicionamento que a Quarta Turma deste Tribunal vem adotando .

Forte em tais razões, conheço do recurso especial, porque caracterizado o dissídio, mas nego-lhe provimento, por entender que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que julga procedente pedido revisional de alimentos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0172044-9 **REsp 595209 / MG**

Número Origem: 2901072

PAUTA: 04/08/2005 JULGADO: 13/09/2005

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS QUADROS SMITH E OUTROS
ADVOGADO	:	SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO	:	CARLOS CAMILO SMITH FIGUEIROA
ADVOGADO	:	JULIANA GONTIJO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Família - Alimentos - Revisional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial mas negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 13 de setembro de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 595.209 - MG (2003/0172044-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS QUADROS SMITH E OUTROS
ADVOGADO	:	SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO	:	CARLOS CAMILO SMITH FIGUEIROA
ADVOGADO	:	JULIANA GONTIJO E OUTROS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Trata-se de recurso de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, restringindo-se a questão em saber quais os efeitos da apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido revisional de alimentos, para reduzir o valor da pensão alimentícia à ex-esposa do recorrente ao valor de 15 (quinze) salários mínimos mensais, exonerando-o em relação à pensão dos filhos do casal, que já contavam com 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de idade respectivamente.

Após relatar o feito, a ilustre Ministra proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso especial, porque caracterizado o dissídio, mas negar-lhe provimento, por entender que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que julga procedente pedido revisional, tanto para diminuir como para majorar o valor da prestação alimentícia.

A fim de melhor examinar a controvérsia, solicitei vista dos autos.

Sobre o tema, a eminente relatora assim concluiu, *verbis*:

> *"O dissídio foi demonstrado e, inclusive, já adotei posicionamento semelhante anteriormente quando julguei o Resp 164.866/RS. Entretanto, nesta oportunidade, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, sopesando os danos que poderiam recair sobre o alimentante, estou modificando meu entendimento.*
>
> *Com isso, não obstante reconheça a existência de dissídio*

> *jurisprudencial, estou defendendo, respeitosamente, que a melhor solução para a controvérsia não se coaduna com o posicionamento que a Quarta Turma deste Tribunal vem adotando.*
>
> *Forte em tais razões, conheço do recurso especial, porque caracterizado o dissídio, mas nego-lhe provimento, por entender que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que julga procedente pedido revisional."*

A matéria sob julgamento é idêntica à do REsp 623.676/SP, igualmente da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, em que também com vista, proferi voto seguindo a ilustre relatora.

É de se ter presente que, apesar de o artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil prever efeito apenas devolutivo quando a sentença condenar à prestação de alimentos, o artigo 14 da Lei 5.478/68, alterado pela Lei 6.014/73, proclama que da sentença caberá apelação no efeito devolutivo, sem fazer qualquer distinção entre ação condenatória de alimentos e ação de revisão de pensão alimentícia.

Como bem ressaltou a eminente relatora, a hipótese deve ser resolvida pela aplicação da lei no tempo, como também pelo prisma de sua especialidade, devendo prevalecer a norma do artigo 14 da Lei 5.478/68, a qual estabelece regra especial a ser observada nas questões como a dos autos, ou seja, relativas a alimentos.

Destarte, diante do expresso comando do artigo 14 da Lei de Alimentos, com redação dada pela Lei 6.014/73, também entendo que a apelação de sentença que decide ação de revisão de verba alimentar, seja para majorar ou para minorar o valor da pensão, têm apenas, efeito devolutivo.

Pelo exposto, acompanho o voto da eminente relatora, para conhecer do recurso especial, pela divergência, mas negar-lhe provimento.

É o voto.

Ministro CASTRO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0172044-9 **REsp 595209 / MG**

Número Origem: 2901072

PAUTA: 04/08/2005 JULGADO: 02/05/2006

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS QUADROS SMITH E OUTROS
ADVOGADO	:	SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO	:	CARLOS CAMILO SMITH FIGUEIROA
ADVOGADO	:	JULIANA GONTIJO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Família - Alimentos - Revisional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 02 de maio de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 595.209 - MG (2003/0172044-9)

Terceira Turma - 08.03.2007

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Nos autos de *ação revisional de alimentos* proposta por Carlos Camilo Smith Figueroa (fl. 23/38), o MM. Juiz de Direito proferiu sentença exonerando-o de prestar alimentos aos filhos, Luiz Carlos Quadros Smith e Daniel Quadros Smith, reduzindo a pensão alimentícia devida à ex-mulher, Maria Amália Quadros Smith (fl. 51/66), e – todos, Autor e Réus, inconformados – interpuseram recursos de apelação (fl. 67/80 e 82/112), que foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 126/127).

Seguiu-se agravo de instrumento interposto por Carlos Camilo Smith Figueroa (fl. 02/16), que foi provido pelo tribunal *a quo*, Relator o Desembargador Cláudio Costa, em acórdão assim ementado: *"REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO. APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. RECURSO. É de ser reformada decisão que, em recurso de apelação contra sentença que reduziu a pensão dos alimentários nos efeitos devolutivo e suspensivo, para determinar que tal apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo. Decisão reformada"* (fl. 160).

A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, e o Ministro Castro Filho conheceram do recurso especial, mas lhe negaram provimento.

Meu voto também é nesse sentido, em razão de situações que se apresentam no cotidiano do Tribunal no âmbito de *habeas corpus*. Se a sentença que reduz alimentos não irradiar efeitos imediatos, o alimentante estará sujeito à prisão civil, a despeito de já ter sido reconhecido judicialmente que não tem condições financeiras de pagar a pensão originariamente estipulada.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 595.209 - MG (2003/0172044-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, como mostrou a Senhora Ministra **Nancy Andrighi**, a orientação da Corte ficou consolidada a partir do Recurso Especial nº 623.673/SP, no sentido de atribuir efeito devolutivo à apelação, seja quando há redução, seja quando há majoração dos alimentos.

Por essas razões, rendo-me e acompanho o voto da maioria.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0172044-9 **REsp 595209 / MG**

Número Origem: 2901072

PAUTA: 04/08/2005 JULGADO: 08/03/2007

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS QUADROS SMITH E OUTROS
ADVOGADO	:	SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO	:	CARLOS CAMILO SMITH FIGUEIROA
ADVOGADO	:	JULIANA GONTIJO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Família - Alimentos - Revisional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de março de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária